



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 24 de agosto de 1981.

ACORDÃO Nº 101-72.521

Recurso nº 83.774 - IRPJ - EXS: DE 1978 e 1979

Recorrente INDÚSTRIA TÊXTIL JARITA S/A

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC)

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Se os supri-
dores, titulares da empresa, não logram
provar com documentação hábil e idônea,
coincidente em datas e valores, a ori-
gem e a efetiva entrega do numerário à
pessoa jurídica, os suprimentos são tri-
butados como omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por INDÚSTRIA TÊXTIL JARITA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
parcial ao recurso para excluir da incidência a importância de Cr\$
14.000,00, no exercício de 1977.

Sala das Sessões (DF) em 24 de agosto de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

27 AGO 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO
JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0920/008.123/80

RECURSO N.º: - 83.774

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.521

RECORRENTE: INDÚSTRIA TÊXTIL JARITA S/A

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA TÊXTIL JARITA S/A, com sede à rua Três, nº 170, Jaraguá do Sul, SC, recorre tempestivamente a este Conselho contra decisão singular, de fls. 85 a 92, que julgou procedente em parte o Auto de Infração, de fls. 05. Após a decisão de 1ª instância, continua em litígio as seguintes glosas, consoante fls. 90 e 91, pois foi mantida a exigência do imposto de Cr\$..... 215.029,00, relativo aos seguintes suprimentos:

João Lúcio da Costa	- Ex. de 1977.....Cr\$	134.000,00
	Ex. de 1978.....Cr\$	30.000,00
	Ex. de 1979.....Cr\$	90.000,00
Olga Rowheder da Costa	Ex. de 1978.....Cr\$	295.744,00
	Ex. de 1979.....Cr\$	109.620,00
Valério da Costa	Ex. de 1978.....Cr\$	20.000,00
	Ex. de 1979.....Cr\$	17.400,00

Em sua impugnação, interposta com guarda do prazo legal, de fls. 07 a 14, alega uma explicação para cada suprimento glosado.

Em seu recurso voluntário, de fls. 94 a 99, ainda diz o seguinte:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0920/008.123/80
Acórdão nº 101-72.521

"Como se trata de um adiantamento feito, às expensas do supridor, é impossível que este, a cada a diantamento emitisse um cheque especialmente para tal fato. ... O município é pequeno e é comum que um dos diretores faça o pagamento de um ou mais débitos com seu próprio dinheiro, principalmente quando faz viagem de negócios, e posteriormente entregue os comprovantes dos valores gastos ao caixa, que ao recebê-los, transforma-os em suprimento. Aí residem os fatos que não permitem que se tenha as coincidências reclamadas pela autoridade tributante".

Na decisão do Sr. Delegado é reclamada a prova da efetiva entrega do numerário. Mas o próprio lançamento já é prova, pois para cada lançamento a empresa emitiu um documento e o registrou. Os supridores entregaram o dinheiro, que está em suas declarações de pessoa física e que já foram tributados, portanto.

O lançamento ficou mantido, porque não houve correspondência de datas e valores entre a retirada feita pelo supridor e a entrega feita ao caixa. Quando o julgador afirma que não basta a capacidade financeira do supridor, está admitindo que todas as pessoas, que adiantaram dinheiro para fazer suprimento, tinham possibilidade de fazê-los. Com isso tem-se presente que não há base para dizer que há indícios de dinheiro desviado da empresa suprida. De outro lado, os fiscais autuantes não encontraram na contabilidade da autuada indício de desvio de recursos. Quando a fiscalização afirma que houve desvios de receita, é necessário que aponte provas. Aqui o ônus da prova é da autoridade tributante.

Por fim, a recorrente desenvolve arrazoado de três laudas para mostrar que sua contabilidade tem grande valor de prova para mostrar a origem dos suprimentos.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0920/008.123/80

Acórdão nº 101-72.521

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Cinge-se, nosso julgamento, em analisar as razões por que a autoridade de la. instância não aceitou, como comprovada, a origem e efetiva entrega dos suprimentos, muito bem explicitadas pelo Sr. Delegado, no quadro demonstrativo de fls. 87, 88 e 89, bem como as alegações da recorrente. Não é discutida, neste processo, a premissa que estabelece a necessidade de serem comprovadas a origem e a entrega do numerário para suprimento, pois a própria impugnação é, toda ela, uma explicação da origem e da entrega do numerário, como se pode verificar pela leitura de fls. 08 a 14.

Considerando-se, porém, o julgamento metucioso e minucioso de la. instância, consoante verificamos nos três quadros demonstrativos de fls. 87, 88 e 89, referentes aos três supridores, respectivamente, com colunas de: Suprimento, contendo valores e datas; comprovação ou justificativa, abrangendo colunas de datas, valores, cheques e Bancos; e coluna de observações, trazendo o julgamento sucinto, mas muito comedido de cada parcela, elegamos o trabalho de julgamento da digna autoridade de la. instância. É com base nas demonstrações claras, lá encontradas, que excluimos da tributação o suprimento de Cr\$ 14.000,00, feito pelo cheque nº 580505 do Banco Sul Brasil no valor de Cr\$ 14.000,00, pois o cheque é datado de 15 de setembro de 1976 e o suprimento foi escriturado no dia 19 de setembro, havendo proximidade de datas e correspondência de valores. O outro valor de Cr\$ 100.000,00 não é de ser aceito, porque só consta na escrituração da empresa e não há comprovante da origem. O valor de Cr\$ 20.000,00, além de não coincidir, quanto à importância, não teve prova, no que diz respeito à efetiva entrega do seu numerário. O mesmo se pode afirmar, quando se trata do suprimento de Cr\$ 30.000,00, de 16 de dezembro de 1977. O suprimento de Cr\$ 40.000,00 não teve nenhuma prova de sua origem. O suprimento de Cr\$ 50.000,00, tendo sido escriturado no nome de João Lúcio da Costa, como todos os anteriores, foi comprovado com um movimento bancário de Da. Olga. Se fosse com

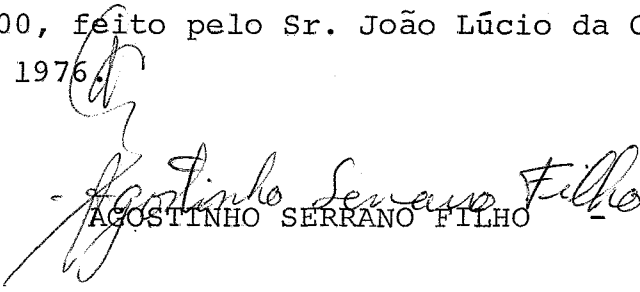


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0920/008.123/80
Acórdão nº 101-72.521

provada a transação, seria aceita a origem, pois o cheque é superior e cobriria o suprimento.

Enfim, estamos de acordo com o julgamento de 1ª instância quanto aos outros suprimentos, feitos por Da. Olga Rohweder da Costa e por Valério da Costa. Além de estarem corretas as causas pela não aceitação da origem de vários suprimentos, como não coincidência de datas e valores, há outra razão: não houve comprovação da efetiva entrega do numerário, a não ser pela escrita da recorrente. Ninguém está aqui glosando a escrita da recorrente, para ela, durante quase todo o recurso, provar a legalidade de sua escrita. O que se desejaria é que fossem comprovadas a origem e a efetiva entrega do numerário, assim como se pede comprovantes de outros fatos que estão escritos na contabilidade.

Por essas razões, sou pelo provimento parcial do recurso, a fim de se excluir do crédito tributário o suprimento de Cr\$ 14.000,00, feito pelo Sr. João Lúcio da Costa, no dia 19 de setembro de 1976.


AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR